



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB
RUA: JOSÉ MARIANO BARBOSA, S/N - CENTRO.
CNPJ: 01.612.651/0001-03

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº. 003/1997, de 06 de janeiro de 1997

ANO XXII – SEGUNDA-FEIRA, 19 de NOVEMBRO 2019/ EDIÇÃO DIÁRIA – NOVEMBRO 2019 – GADO BRAVO - PB



RESOLUÇÃO Nº 05/2019

Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Físico Financeiro 2018 do SUAS WEB, referente aos Serviços, Programas, IGD PBF e IGD SUAS, CMAS do município de Gado Bravo - PB.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal e,

Considerando a deliberação da Plenária realizada no dia 19 de Novembro de 2019.

Considerando o dispositivo no inciso III, do artigo 30 da Lei Federal Nº. 8742/93.

RESOLVE:

Art., 1º - Aprova por unanimidade conforme ata da reunião realizada no dia 18/11/2019, ***Demonstrativo Físico Financeiro 2018 do SUAS WEB, referente aos Serviços, Programas, IGD PBF e IGD SUAS.***

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gado Bravo, 19 de novembro de 2019.


José Bezerria da Silva
Presidente do Conselho



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB
RUA: JOSÉ MARIANO BARBOSA, S/N - CENTRO.
CNPJ: 01.612.651/0001-03

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº. 003/1997, de 06 de janeiro de 1997

ANO XXII – SEGUNDA-FEIRA, 19 de NOVEMBRO 2019/ EDIÇÃO DIÁRIA – NOVEMBRO 2019 – GADO BRAVO - PB



RESOLUÇÃO Nº 06/2019

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em Reunião Plenária Ordinária, realizada dia 19 de novembro de 2019 no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal nº 261/2016, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Gado Bravo – CMAS, e;

Considerando, o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando, o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando, a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando, a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde; e

Considerando, o disposto no Capítulo V da Lei Municipal nº 261 de 02 de maio de 2016, prevê que o Conselho Municipal de Assistência Social estabeleça critérios e prazos em resolução própria.

RESOLVE:

Art. 1º. APROVAR nos termos da Ata da Reunião Ordinária realizada em 19/11/2019, os critérios para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Gado Bravo.

Art. 2º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do **SUAS**.

Jose Bezerra



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB
RUA: JOSÉ MARIANO BARBOSA, S/N - CENTRO.
CNPJ: 01.612.651/0001-03

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº. 003/1997, de 06 de janeiro de 1997

ANO XXII – SEGUNDA-FEIRA, 19 de NOVEMBRO 2019/ EDIÇÃO DIÁRIA – NOVEMBRO 2019 – GADO BRAVO - PB

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 4º. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 5º. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado, cabe ao Departamento de Assistência Social, CRAS providenciar o cadastramento da pessoa ou família solicitante de benefício eventual no Cadastro Único - CADÚNICO e sistema próprio.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/2(meio) salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

Parágrafo único – Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério do *caput* deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

DOS DOCUMENTOS GERAIS

Art. 6º. Deverão ser apresentados os seguintes documentos para requerer o benefício eventual:

- I – Documento pessoal com foto, de todos os membros do núcleo familiar e, em caso de perda desta apresentação do boletim de ocorrência (BO);
- II – Comprovante de residência atualizado;
- III – Comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar;
- IV – Procuração, caso necessário.

Parágrafo Único: a procuração será exigida quando o benefício for concedido a pessoa ou família que encontram-se incapaz de locomoção, tutelado, com guarda provisória e ou curatela.

Art. 7º. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Yoni Bezerra



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB
RUA: JOSÉ MARIANO BARBOSA, S/N - CENTRO.
CNPJ: 01.612.651/0001-03

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº. 003/1997, de 06 de janeiro de 1997

ANO XXII – SEGUNDA-FEIRA, 19 de NOVEMBRO 2019/ EDIÇÃO DIÁRIA – NOVEMBRO 2019 – GADO BRAVO - PB

Art. 8º. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 9º. São documentos essenciais para a concessão do auxílio natalidade, além daqueles previstos no art. 6º desta Resolução:

- I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento deverá ser apresentado o cartão de pré-natal ou atestado médico comprovando o período de gestação;
- II – Se for após o nascimento deverá apresentar certidão de nascimento;
- III – Em caso de natimorto, documento oficial do cartório.

Art. 10. O benefício prestado em virtude de morte, na forma de auxílio funeral, deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 11. São documentos essenciais para a concessão do auxílio funeral, além daqueles previstos no art. 6º desta Resolução:

- I - Documentos pessoais do falecido e do requerente;
- II - Certidão de óbito;
- III - Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia desde que o comprovante de residência seja do município de Gado Bravo.

Art. 12. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 13. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

Glória Bezerra



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB
RUA: JOSÉ MARIANO BARBOSA, S/N - CENTRO.
CNPJ: 01.612.651/0001-03

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº. 003/1997, de 06 de janeiro de 1997

ANO XXII – SEGUNDA-FEIRA, 19 de NOVEMBRO 2019/ EDIÇÃO DIÁRIA – NOVEMBRO 2019 – GADO BRAVO - PB

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentar de seus membros.

Art. 14. São documentos essenciais para o requerimento do auxílio documentação - foto aqueles mencionados no art. 6º desta Resolução.

Art. 15. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 16. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 17. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 18. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 19 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gado Bravo, 19 de novembro de 2019.


José Bezerra da Silva
Presidente do CMAS